

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 3,70 ..... NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ..... Cr\$ 3,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

### LEI N. 739, DE 14 DE JULHO DE 1950

Da nova redação aos itens 519, 751, 824 e 882 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949 e ao item 894, do artigo 1.º da Lei n. 200, de 1.º de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passam a ter a seguinte redação os itens 519, 751, 824 e 882 do artigo 1.º da Lei n. 615 de 30 de dezembro de 1949:

"519 - Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Comissão Central de Esportes da Oitava Região, com sede em Franca;

751 - Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ao Esporte Clube Internacional, de Franca;

824 - Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à A.E. Miguelópolis F.C., de Miguelópolis;

882 - Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ao Fêmeiras Futebol Clube, de Franca".

Artigo 2.º - Passa a ter a seguinte redação o item 894, do artigo 1.º da Lei n. 200 de 1.º de dezembro de 1948:

"894 - Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a Assistência Social São Vicente de Paulo de Vera Cruz".

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Falácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
João Pacheco Fernandes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1950.  
Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

### DECRETO N. 19.525-A, DE 27 DE JUNHO DE 1950

Institui o Regimento Interno das Escolas Normais Oficiais do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da faculdade que lhe confere o artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno das Escolas Normais Oficiais, que com este baixa assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2.º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Falácio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 13 de julho de 1950.  
Cassiano Ricardo - Diretor Geral

### REGIMENTO INTERNO DAS ESCOLAS NORMAIS OFICIAIS DO ESTADO

#### DAS FINALIDADES DAS ESCOLAS NORMAIS

Artigo 1.º - As escolas normais têm por fim:  
a) formar professores de ensino primário;  
b) concorrer para o desenvolvimento cultural da comunidade ambiente.

#### DOS CURSOS E SUA DURAÇÃO

Artigo 2.º - As escolas normais compreendem:  
a) um curso de formação profissional do professor de dois anos;  
b) um curso pré-normal, de um ano,  
c) um curso primário, de quatro anos.

#### DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PROFESSOR DA SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.º - O ensino no curso de formação profissional do professor será distribuído pelas seguintes seções:

- 1.ª seção - Educação
  - 2.ª seção - Biologia
  - 3.ª seção - Sociologia
  - 4.ª seção - Artes.
- § 1.º - A 1.ª seção compreende:  
1.º - Psicologia  
2.º - Pedagogia  
3.º - História da Educação  
4.º - Prática do Ensino.
- § 2.º - A 2.ª seção compreende:  
1.º - Biologia Educacional e Crescimento da Criança  
2.º - Higiene e Educação Sanitária.
- § 3.º - A 3.ª seção compreende:  
1.º - Fundamentos da Sociologia  
2.º - Sociologia Educacional  
3.º - Investigações Sociais em nosso meio.
- § 4.º - A 4.ª seção compreende:  
1.º - Música  
2.º - Desenho Pedagógico  
3.º - Artes Industriais e Domésticas.

Artigo 4.º - Será a seguinte a seriação das disciplinas, com a respectiva distribuição das aulas semanais:

	1.º ano	2.º ano
Psicologia .. .. .	4	3
Pedagogia .. .. .	3	3
História da Educação .. .. .	—	2
Prática do Ensino .. .. .	6	4
Biologia .. .. .	4	3
Sociologia .. .. .	3	3
Música .. .. .	2	2
Desenho Pedagógico .. .. .	3	3
Artes Industriais e Domésticas .. .. .	2	2
	27	26

§ único - Se o curso de Higiene e Educação Sanitária o exigir, poderá ser aumentado o número de aulas práticas da seção de Biologia Educacional, sob proposta do diretor do estabelecimento ao Departamento de Educação.

Artigo 5.º - As aulas das disciplinas da primeira seção serão distribuídas anualmente pelo diretor do estabelecimento entre os respectivos titulares, de acordo com o "currículum vitae" de cada um.

Artigo 6.º - As aulas de Música ficarão a cargo do professor dessa cadeira no curso secundário anexo.

Artigo 7.º - As aulas de Artes Industriais e Domésticas ficarão a cargo dos professores de Trabalhos Manuais do curso secundário anexo.

Artigo 8.º - As aulas das demais disciplinas ficarão a cargo dos respectivos professores do curso de formação profissional do professor.

Artigo 9.º - As escolas normais poderão manter a seu horto ou campo, em proporções convenientes, de demonstração e experiências agrícolas.

§ 1.º - Onde as condições locais tornarem impossível a adaptação de terrenos a esse fim, poderão as escolas normais cultivar em entendimento com fazendas, escolas ou hortos agrícolas, que existam na região, para estudos agrícolas práticos.

§ 2.º - Sempre que possível, a direção das escolas normais deverá entrar em entendimento com as prefeituras locais, no sentido de obter meios de poderem os alunos aplicar-se em atividades extra-curriculares, em chacaras e serviços de jardinagem.

#### DA ADMISSÃO DE ALUNOS

Artigo 10 - Serão admitidos a matrícula no primeiro ano até o máximo de 120 (cento e vinte) alunos

§ único - Se o número de candidatos à matrícula for superior a 120 (cento e vinte), haverá concurso de seleção para os candidatos provenientes de curso pré-normal de outros estabelecimentos.

Artigo 11 - Os pedidos de matrícula serão dirigidos ao diretor do estabelecimento e instruídos com certificados de aprovação no curso pré-normal.

§ único - Quando se tratar de aluno que tenha feito o curso pré-normal em outro estabelecimento, serão exigidas certidão de nascimento, em original, ou cópia fotostática devidamente autenticada, e atestado de boa conduta, se maior de 18 anos.

Artigo 12 - O concurso de seleção constará de provas escritas de Português, Matemática e Noções de Estatística e História da Civilização Brasileira, de acordo com os programas dessas disciplinas no curso pré-normal e obedecerá às normas seguintes:

1 - As provas serão realizadas perante banca julgadora composta de 3 professores do curso de formação profissional do professor designados pelo diretor do estabelecimento

2 - Cada prova terá duração máxima de 90 minutos e versará sobre ponto sorteado no momento, de uma lista de 10, organizada pela banca.

3 - Cada ponto deverá conter 3 assuntos diferentes.

4 - As provas serão feitas em papel rubricado pelo diretor e apenas serão assinadas na parte destacável destinada à identificação.

5 - A prova assinada, ou que contiver sinal feito com o propósito de revelar o autor, terá nota zero.

6 - Não haverá mais de duas provas no mesmo dia para a mesma turma de examinandos.

7 - Durante a prova os candidatos não poderão comunicar-se entre si, nem fazer uso de livros, cadernos, resumos ou quaisquer subsídios, salvo os que forem expressamente permitidos pela banca julgadora.

8 - A infração da norma anterior determinará a anulação da prova do candidato, o que será nela declarado com indicação do motivo, data e nome do infrator.

9 - A nota de cada prova será a média aritmética das notas atribuídas pelos três julgadores, com aproximação até décimos.

10 - Os resultados das provas serão registrados em atas lavradas pelo secretário e assinadas por este, pelo diretor e pelos componentes da banca.

11 - Terminadas as provas, o secretário fará o quadro geral da apuração, classificando os candidatos em ordem decrescente, pela soma das notas das 3 provas, e publicará o resultado em edital, assinado pelo diretor.

Artigo 13 - A matrícula será feita de acordo com a classificação preferindo-se em igualdade de pontos, o candidato de maior idade.

Artigo 14 - Os alunos repetentes do próprio estabelecimento, serão matriculados independentemente de concurso e mediante simples requerimento.

Artigo 15 - A secretaria organizará o prontuário de cada aluno que se matricular no primeiro ano, incluindo

nele os documentos apresentados para matrícula no curso pré-normal.

Artigo 16 - Os pedidos de matrícula no segundo ano serão instruídos com certificado de aprovação no primeiro ano.

Artigo 17 - É permitida, havendo vaga, a matrícula por transferência, quando requerida exclusivamente no período de 10 a 20 de fevereiro e nas férias de julho e instruído o pedido com a respectiva guia e certidão de nascimento em original ou cópia fotostática devidamente autenticada, bem como atestado de bom comportamento escolar, quando maior de 18 anos.

Parágrafo único - Se o número de candidatos a transferência for superior ao de vagas, haverá concurso de seleção entre eles.

Artigo 18 - O concurso referido no artigo anterior constará de uma prova escrita em três partes sobre assuntos de Psicologia, Biologia e Sociologia, sorteados pelo diretor do estabelecimento das listas organizadas para os últimos exames dessas disciplinas nas respectivas classes.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber a esse concurso as normas especificadas no artigo 12

Artigo 19 - Findo o prazo legal, serão as matrículas encerradas por termo assinado pelo secretário e pelo diretor, e candidato algum será admitido senão aqueles beneficiados por leis especiais.

Artigo 20 - Aos maiores de 17 (dezessete) anos e menores de 46 (quarenta e seis) será exigida para matrícula prova de qualificação militar constituída por um dos documentos seguintes:

a) - certidão de alistamento militar satisfeita a exigência de incorporação, se for o caso;

b) - certificado de reservista;

c) - certificado de isenção do serviço militar;

d) - certificado de dispensa.

Artigo 21 - Os dados referentes a nomes de alunos, data de naturalização e data de nascimento deverão ser extraídos cuidadosamente da certidão de nascimento que servirá de base para a matrícula inicial ou transferência.

Artigo 22 - Ao funcionário estudante que for removido ou transferido, é assegurada a matrícula em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único - Essa concessão é extensiva às pessoas da família do funcionário removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo, bem como aos filhos de militares e de servidores, em autarquias nas mesmas condições.

Artigo 23 - Nenhum documento que instrua pedido de matrícula será recebido se contiver rasura ou emenda e matrícula alguma será feita sem que a documentação esteja completa.

Artigo 24 - O aluno inabilitado, em qualquer seção, por dois anos letivos, consecutivos ou não, perderá o direito à matrícula na escola, fornecendo-se-lhe no entanto, guia de transferência, se solicitada.

Parágrafo único - Da guia de transferência fornecida nos termos deste artigo deverão constar as reprovações sofridas pelo aluno.

#### DA EPOCA DAS MATRICULAS

Artigo 25 - As matrículas estarão abertas:

a) - de 10 a 20 de fevereiro, para os alunos repetentes e os promovidos em primeira época;

b) - de 21 a 25 de fevereiro, para os candidatos aprovados em segunda época e os classificados nos concursos de seleção previstos neste Regimento;

c) - durante o mês de julho, para os que requererem transferência nessa época.

#### DO ANO ESCOLAR

Artigo 26 - As aulas do curso de formação profissional de professor serão iniciadas no dia 1.º de março e encerradas a 30 de novembro, considerando-se como período de férias o mês de julho.

#### DAS CLASSES

Artigo 27 - Não poderão ser organizadas mais de três classes de primeiro ano, nem serão admitidos mais de 45 (quarenta e cinco) alunos em cada classe, ressalvado o disposto no artigo 22 e seus parágrafos

#### DO HORARIO

Artigo 28 - O horário escolar, organizado pelo diretor, antes da abertura das aulas, fixará em 45 (quarenta e cinco) minutos a duração de cada aula, com intervalo obrigatório de 10 (dez) minutos entre elas.

§ 1.º - Na organização do horário o diretor terá em vista unicamente o interesse do ensino.

§ 2.º - Não poderá aula da mesma disciplina ser repetida, no mesmo dia para a mesma classe

§ 3.º - As aulas de cada professor não poderão exceder de seis ao dia ou quatro em cada período

#### DAS NOTAS E DOS EXAMES

Artigo 29 - Em cada seção terá o aluno, durante o ano, duas notas de aplicação, uma correspondente ao período de 1.º de março a 31 de agosto e outra ao período de 1.º de setembro a 30 de novembro.

§ 1.º - Nas notas de aplicação o professor levará em conta a assiduidade o aproveitamento revelado nas chamadas orais e exercícios escritos, os trabalhos obrigatórios

rios ou espontâneos, o espirito de iniciativa e a personalidade do aluno, além de outros elementos que considere dignos de atender, consultando, para melhor julgar, os demais professores da secção, quando houver.

§ 2.o — As notas de aplicação serão entregues à secretaria no último dia do respectivo período, para serem logo após afixadas em lugar acessível aos interessados.

Artigo 30 — Haverá dois exames parciais durante o ano, um na segunda quinzena do mês de junho e outro dentro dos oito primeiros dias do mês de setembro.

Artigo 31 — Os exames parciais obedecerão às normas seguintes:

1 — As provas serão realizadas perante os professores das respectivas cadeiras e versarão sobre a matéria lecionada nos períodos correspondentes, adiando-se a prova na falta eventual do professor que estiver regendo a cadeira.

2 — As listas, organizadas pelos professores, conterão dez pontos constando sempre que possível, cada um, de três as unicos ou questões diferentes.

3 — O ponto será sorteado na presença do diretor.

4 — As provas de Psicologia, Pedagogia, Historia da Educação, Biologia e Sociologia serão escritas e as demais, prático-orais ou simplesmente práticas.

5 — As provas escritas e a de Artes Industriais e Domésticas terão a duração máxima de 90 (noventa) minutos contados do momento em que for sorteado o ponto.

6 — A prova de Prática de Ensino terá a duração de 15 a 20 minutos, para cada aluno, e constará da execução de um plano organizado sobre ponto sorteado com 24 horas de antecedência e apresentado pela examinando no momento da prova.

7 — A prova de Desenho Pedagógico, feita no quadro negro não ultrapassará de 10 (dez) minutos, por turma de 30 (dez) alunos, no máximo.

8 — No exame de Música as provas serão feitas individualmente, sem comunicação entre os alunos e constarão de três partes: a) leitura rítmica à primeira vista; b) solfejo; c) canto. O solfejo e o canto serão escolhidos no momento, por sorte, de uma lista de 10 (dez), e a leitura à primeira vista será uma só para todos os alunos da mesma classe. O valor máximo de cada parte será respectivamente 50 (cinquenta), 25 (vinte e cinco) e 25 (vinte e cinco) pontos.

Artigo 32 — O professor terá cinco dias, no máximo, para julgamento das provas escritas, contados da data do seu recebimento.

Artigo 33 — Os exames do mês de setembro serão realizados sem prejuizo da comemoração da "Semana da Pátria" e da participação do estabelecimento no "Campeonato Inter-Colegial de Educação Física".

Parágrafo unico — O aluno que, por ter tomado parte no referido campeonato, houver faltado a qualquer dos exames poderá prestá-lo nos primeiros oito dias que se seguirem ao término do certame.

Artigo 34 — Somadas as notas de aplicação com as dos exames parciais e dividido o total por 4 (quatro), ter-se-á a média final do aluno na secção.

Artigo 35 — Os exames finais serão realizados entre 1.o e 14 de dezembro.

Parágrafo unico — Os exames de Prática de Ensino poderão ser antecipados para a segunda quinzena de novembro por conveniência do serviço, a juizo do diretor do estabelecimento.

Artigo 36 — O aluno cuja média na secção, calculada pela forma estabelecida no artigo 34, for inferior a 10 (trinta), não poderá fazer o exame final da secção.

Artigo 37 — O exame final de cada disciplina versará sobre a matéria lecionada durante o ano e será realizado perante banca julgadora, composta do professor da cadeira, que será o presidente e mais dois professores do estabelecimento, designados pelo seu diretor.

§ 1.o — Os exames escritos serão fiscalizados por dois julgadores, pelo menos.

§ 2.o — Nos exames prático-orais nenhum dos componentes da banca poderá ausentar-se durante a realização das provas.

Artigo 38 — No exame de Prática do Ensino, após a realização da parte prática, deverá cada aluno ser submetido a uma ligeira arguição, para que explique ou justifique os métodos ou processos que empregou para a execução dos objetivos citados.

Parágrafo unico — A arguição não dispensa a apresentação do plano de trabalho.

Artigo 39 — Os pontos serão anunciados aos alunos no dia 30 de novembro.

Artigo 40 — A nota de cada prova será a média aritmética das notas atribuídas pelos três componentes da banca, com aproximação até décimos.

Artigo 41 — O julgamento dos exames finais deverá estar concluído até o 5.o dia útil após a realização da última prova.

Artigo 42 — Aplicam-se no que couber, aos exames finais as normas especificadas no artigo 31.

Artigo 43 — Será lavrada pelo secretário uma ata diária dos exames realizados, parciais ou finais, consignando-se nela a hora inicial de cada um, sua duração, nomes dos professores das cadeiras ou dos componentes das bancas, conforme o caso, números, títulos dos pontos sorteados, número de alunos presentes, nomes dos que houverem faltado e ocorrências dignas de registro.

Artigo 44 — Terminados os exames, parciais ou finais, o secretário fará o quadro geral da apuração, que será afixado em lugar acessível aos interessados, depois de registrado em ata especial, assinada pelo secretário e pelo diretor.

Artigo 45 — Ao aluno que deixar de fazer qualquer prova, por motivo de nojo ou moléstia comprovada, é facultado requerer segunda chamada, desde que o faça dentro de 10 (dez) dias contados da data em que foi realizada a prova.

Parágrafo unico — Nos exames parciais, a segunda chamada será feita no limite de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da entrega do requerimento, e, nos finais, após a conclusão dos exames, s, mas dentro do período letivo, ou em fevereiro, antes das chamadas para exames da segunda época, se houver, organizando-se nesse caso, nova lista de pontos.

Artigo 46 — O aluno que, tendo prestado exame final, for reprovado em uma ou duas secções, ou em uma secção e uma ou mais disciplinas da 4.a secção, poderá submeter-se a exame de segunda época na segunda quinzena de fevereiro, versando a prova, sobre assunto escolhido a sorte, em lista de 20, que abranja toda a matéria lecionada durante o ano.

§ 1.o — O aluno reprovado na 1.a secção, fará, em segunda época, exame de todas as disciplinas da secção.

§ 2.o — A nota do exame de segunda época substituirá a do exame final no cálculo da média final do aluno.

§ 3.o — Aplicam-se, no que couber, aos exames de segunda época as normas estabelecidas para os exames finais.

Art. 47 — Nos exames escritos serão tomados em conta, para efeito da graduação da nota, além dos conhecimentos do aluno sobre os assuntos sorteados, a precisão e o método de exposição, bem como a clareza, correção e outros requisitos de boa linguagem.

Art. 48 — Somadas a média do ano e a nota do exa-

me final, ou do exame de segunda época, que a substituir, ter-se-á a média final do aluno, na secção, sendo aprovado o aluno cuja média for igual ou superior a 50 e promovido ou habilitado para conclusão do curso o que obtiver aprovação em todas as secções.

§ unico — Na 4.a secção somente será aprovado o aluno que obtiver no conjunto média final igual ou superior a 50 e 50, no mínimo, em cada disciplina.

Art. 49 — O aluno reprovado em 1.a época em mais de duas secções ou em segunda época, em qualquer secção, não será promovido, repetindo os estudos da secção em que foi reprovado e ficando igualmente obrigado a repetir todos os trabalhos de Prática do Ensino, e sujeito, também nesta última, às notas de aplicação e de exames.

§ unico — As notas obtidas em prática do ensino pelo aluno repetente substituirão as do ano em que foi reprovado.

Art. 50 — Uma vez entregues à secretaria as notas de exames e as relações de notas de aplicação, nenhuma nota poderá ser alterada, sob qualquer pretexto.

DA FREQUENCIA AS AULAS

Artigo 51 — É obrigatória a frequência às aulas e exercicios práticos, sendo eliminado o aluno que tiver durante o ano, 30 (trinta) faltas nas aulas ou trabalhos práticos de qualquer disciplina.

Parágrafo unico — Ao aluno incurso neste artigo poderão, todavia, ser abonadas até 10 (dez) faltas, pelo Secretário da Educação, mediante informação favorável da diretoria do estabelecimento.

DO DIPLOMA E DA SOLENIDADE DA FORMATURA

Artigo 52 — Ao aluno que concluir o curso de formação profissional de professor será conferido o diploma de professor primário.

Artigo 53 — A entrega de diploma aos alunos que terminarem o curso em primeira época será feita em sessão solene.

Artigo 54 — Os diplomandos poderão ter um paraninfo, escolhido entre os professores ou pessoas que tenham revelado alto interesse pelos problemas educacionais.

Parágrafo unico — A escolha será feita por escrutínio secreto, na primeira quinzena do mês de novembro, não podendo recair em pessoa estranha ao estabelecimento, sem prévia audiência do Conselho Técnico.

Artigo 55 — A sessão de formatura será presidida pelo diretor do estabelecimento, com a presença obrigatória dos professores do curso de formação profissional do professor, que terão assento junto à mesa diretora dos trabalhos.

Artigo 56 — A ordem dos trabalhos será a seguinte:

- 1 — abertura da sessão;
- 2 — Hino Nacional Brasileiro pelo Orfeão Escolar ou pelos diplomandos;
- 3 — compromisso dos diplomandos;
- 4 — entrega dos diplomas;
- 5 — discurso do representante da turma;
- 6 — discurso do paraninfo;
- 7 — encerramento da sessão.

Parágrafo unico — Poderão ser incluídos números litero-musicais e de distribuição de prêmios.

Artigo 57 — O discurso do representante da turma será visado previamente pelo diretor do estabelecimento.

Artigo 58 — A entrega de diplomas será feita no próprio estabelecimento, salvo motivo de força maior.

Artigo 59 — Não haverá entrega simbólica de diplomas.

Artigo 60 — Os convites oficiais para a sessão de formatura serão feitos e distribuídos pela direção do estabelecimento.

Artigo 61 — Os diplomas de professor serão fornecidos anualmente pelo Departamento de Educação.

Artigo 62 — Se algum diplomando houver feito jus ao prêmio estatuído pelo Decreto n. 17.093, de 26 de novembro de 1947, em seu artigo 304, será o fato anunciado publicamente no ato de entrega do diploma.

Artigo 63 — O primeiro diplomando chamado a prestar compromisso dirá em voz alta as seguintes palavras: "Prometo cumprir lealmente os deveres de professor, trabalhando, com empenho, pelo desenvolvimento integral das crianças e jovens, cuja educação me foi confiada". Os demais ratificarão o compromisso, também em voz alta, com as seguintes palavras: "Assim o prometo".

DO APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO DA CULTURA

Artigo 64 — As escolas normais deverão proporcionar meios de desenvolver a cultura e elevar o nível do meio social imediato, organizando para isso cursos para as famílias dos alunos e demais interessados, uma vez em cada semestre.

Artigo 65 — Os cursos serão dados sob a forma de palestras de modo a permitir a participação ativa do auditório.

Artigo 66 — Observadas as diferenças de níveis, os cursos versarão sobre assuntos gerais, além de outros, de:

- a) Higiene;
- b) Puericultura;
- c) Psicologia;
- d) Sociologia;
- e) Orientação Educacional;
- f) Educação Cívica;
- g) Economia Doméstica;
- h) Literatura Brasileira;
- i) Problemas da atualidade nacional;

Artigo 67 — Os cursos deverão contar com a colaboração dos alunos, podendo ser convidados, para realizar palestras elementos estranhos ao estabelecimento, especializados nos diversos assuntos.

Artigo 68 — Estes cursos deverão ser precedidos de ampla propaganda, direta e indireta, de modo a atrair o maior número possível de interessados.

Artigo 69 — Os cursos terão a duração máxima de uma semana.

DAS DIRETRIZES DIDATICAS

Art. 70 — O ensino de Psicologia, Pedagogia e História da Educação será feito em função da Prática de Ensino. As aulas das referidas disciplinas terão como objetivo imediato dar aos alunos-mestres os conhecimentos necessários à compreensão e solução dos problemas concretos, de educação e ensino, à medida que forem surgindo no contacto diário dos normalistas com as classes do curso primário.

Art. 71 — Com o fito de estabelecer íntima correlação entre a teoria e a prática, o estudo dos métodos e processos didáticos, que constituem matéria da cadeira de Prática de Ensino, far-se-á sob a forma de "projetos" ou "unidades de trabalho" para o desenvolvimento dos quais os professores, não só de Educação, como de outras disciplinas, darão em suas aulas os elementos teóricos e técnicos indispensáveis, seja em obediência a planos estabelecidos, seja por solicitação especial do professor de Prática ou dos próprios alunos.

Art. 72 — Uma vez, pelo menos, em cada mês, os professores se reunirão, extra horário, sob a presidência do diretor, para se informar mutuamente sobre a marcha do ensino nas diversas cadeiras e concertarem

as normas práticas que se fizerem necessárias para fortalecer e manter a unidade de ação.

Art. 73 — Em qualquer que seja a disciplina, as aulas deverão ser ministradas com observância dos princípios da técnica, de modo a servir de padrões pelos quais possam os alunos-mestres orientar-se em seus exercicios didáticos.

DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 74 — O Conselho Técnico será constituído de todos os professores efetivos, do curso de formação profissional do Professor, mais dois representantes do Curso Pré-Normal e dois do curso primário, eleitos pelos seus pares e com exercicio no estabelecimento.

§ unico — A eleição far-se-á por escrutínio secreto no segundo dia útil de cada ano letivo, sendo eleitos e imediatamente empossados os que obtiverem maior número de votos e considerando-se os demais com suplentes.

Art. 75 — No caso de vaga, será chamado a completar o mandato o suplente mais votado, do respectivo curso, cabendo o lugar, se houver empate, ao que contar mais tempo de exercicio no estabelecimento.

§ unico — Não havendo suplente, será a vaga preenchida mediante nova eleição, para tempo que faltar para completar o mandato.

Art. 76 — São atribuições do Conselho Técnico:

- 1 — dar parecer e organizar trabalhos sobre educação e ensino, sempre que lhe for solicitado;
- 2 — sugerir medidas de interesse para o ensino;
- 3 — opinar nos processos disciplinares que concluem por perda de ano ou exclusão definitiva de alunos;
- 4 — eleger, quando solicitado o orador que representará o estabelecimento nas solenidades cívicas e o professor que dará a aula inaugural do curso de formação profissional;
- 5 — promover, de acordo com a diretoria, a realização de cursos de aperfeiçoamento e extensão de cultura, nos termos do artigo 64 e seguintes, deste Regulamento;
- 6 — promover sessões solenes para recepção de professores eminentes e celebridades literárias, científicas ou artísticas e de altas autoridades, bem como professores efetivos nomeados para o estabelecimento;
- 7 — opinar sobre a escolha de paraninfo, no caso previsto no artigo 54 § unico, deste Regulamento;
- 8 — instituir e conferir prêmios aos alunos;
- 9 — fomentar entre os alunos, a organização de instituições destinadas ao desenvolvimento da cultura e à formação da hábitos cívicos e sociais;
- 10 — cooperar no sentido de fazer da escola um centro de iniciativas úteis à vida, não somente cultural como econômica da comunidade local.

Art. 77 — O Conselho Técnico será presidido pelo diretor e reunir-se-á, ordinariamente, no segundo dia útil de cada mês letivo, e extraordinariamente, quantas vezes for convocado.

Artigo 78 — O presidente fixará, segundo o assunto, o tempo máximo que cada membro terá para uso da palavra.

Artigo 79 — O Conselho Técnico poderá ser convocado extraordinariamente:

- a) por iniciativa do seu presidente;
- b) a requerimento de dois terços de seus membros.

Artigo 80 — A convocação extraordinária do Conselho Técnico far-se-á com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, mencionando-se o lugar, a hora e o assunto principal da reunião.

§ unico — Se a maioria dos membros do Conselho Técnico não comparecer, o presidente fará nova convocação, dentro das vinte e quatro horas seguintes e, se ainda não houver número legal a sessão será realizada com qualquer número.

Artigo 81 — As sessões do Conselho Técnico serão secretariadas por um de seus membros, designado pelo presidente.

Artigo 82 — As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, abendo ao presidente decidir, em caso de empate.

§ 1.o — Só poderão votar os membros do Conselho que estiverem presentes à abertura da sessão.

§ 2.o — A votação só será secreta quando qualquer dos presentes o requerer.

Artigo 83 — De cada sessão se lavrará ata que será assinada por todos os presentes.

Artigo 84 — Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a três sessões ordinárias, sem motivo justificado, a juizo do próprio Conselho.

Artigo 85 — Na ausência ou impedimento imprevisto do diretor, as sessões do Conselho serão presididas por quem lhe fizer as vezes.

Artigo 86 — A ação individual dos membros do Conselho Técnico, em proveito das atividades desse órgão, será apreciada pelo diretor da escola na elaboração do Questionário Informativo instituído pelo ato 39 de 2 de outubro de 1948, do Secretário da Educação.

Artigo 87 — A ordem dos trabalhos nas sessões do Conselho Técnico será a seguinte:

- 1 — Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 2 — expediente;
- 3 — indicações e proposta;
- 4 — resoluções.

Artigo 88 — Ao presidente compete manter a devida ordem nas sessões observando o seguinte:

- 1 — dar a palavra sucessivamente aos que a pedirem, sobre assunto em discussão;
- 2 — declarar encerrada a discussão, a requerimento de qualquer membro ou quando julgar suficientemente elucidado o assunto;
- 3 — chamar a ordem e cassar a palavra aos que dela usarem inconvenientemente;
- 4 — suspender a sessão, quando a medida se impuzer.

DO CURSO PRÉ-NORMAL

Das finalidades

Artigo 89 — O curso pré-normal tem por fim: a) — estabelecer a transição entre o curso ginasial e o normal, desenvolvendo os interesses do aluno no sentido profissional;

b) — rever e consolidar matérias de estudos secundários, em relação imediata com o programa do ensino primário;

c) — ampliar os conhecimentos básicos necessários ao estudo das disciplinas do curso normal especialmente de Psicologia, Biologia e Sociologia;

d) — desenvolver no aluno as qualidades de espírito científico e a técnica do método experimental;

e) — proporcionar aos futuros professores domínio mais completo da lingua pátria em sua expressão oral e escrita.

DAS CADEIRAS E AULAS

Artigo 90 — São as seguintes as cadeiras e aulas do curso pré-normal:

Cadeiras	Aulas semanais
1 — Português .....	4
2 — História da Civilização Brasileira .....	2
3 — Matemática e Noções de Estatística .....	3
4 — Ciências Físicas e Naturais .....	6
5 — Anatomia e Fisiologia Humana e Noções de Higiene .....	3
<b>Aulas:</b>	
1 — Música e Canto Orfeônico .....	2
2 — Desenho .....	2
3 — Trabalhos Manuais .....	3
4 — Educação Física .....	2
<b>TOTAL .....</b>	<b>26</b>

§ 1.º — As aulas de Português, de Matemática e Noções de Estatística, de Ciências Físicas e Naturais, de Música e Canto Orfeônico, de Desenho, de Trabalhos Manuais e de Educação Física ficam a cargo dos professores das disciplinas correspondentes do curso secundário anexo, onde não houver cadeiras e aulas dessas disciplinas criadas para o curso normal.

§ 2.º — As aulas de Anatomia e Fisiologia Humana e Noções de Higiene serão dadas pelo professor de Biologia do curso de formação profissional do professor, e as de História da Civilização Brasileira, de preferência, pelo de Sociologia, daquele curso.

**DA ADMISSÃO DE ALUNOS**

Artigo 91 — Serão admitidos à matrícula no curso pré-normal até o máximo de 120 (cento e vinte) alunos.

§ único — Quando o número de candidatos à matrícula for superior a 120 (cento e vinte), haverá concurso de seleção entre eles.

Artigo 92 — O concurso de seleção constará de provas escritas de Português, Matemática e Ciências Naturais, de acordo com os programas dessas disciplinas na quarta série ginasial, o obedecerá às normas específicas das noções de Higiene e do curso normal.

Artigo 93 — Os pedidos de matrícula deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) — certificado de conclusão do curso ginasial;
  - b) — atestado de saúde, fornecido por Repartição Oficial, provando poder exercer o magistério;
  - c) — certidão de nascimento;
  - d) — atestado de boa conduta, quando maior de 18 anos.
- § único — Os alunos repetentes, quando afastados por mais de dois anos, ficam obrigados a renovar os documentos referidos nas letras "b" e "d", se requererem matrícula.

Artigo 94 — O aluno inabilitado, em dois anos consecutivos, não poderá ser readmitido a matrícula em escola normal oficial.

Artigo 95 — É permitida, havendo vaga, a matrícula por transferência, quando requerida nas férias do mês de julho e instruído o pedido com a respectiva guia acompanhada de certidão de nascimento em original, ou cópia fotostática devidamente autenticada.

§ único — Se o número de candidatos a transferência for superior ao de vagas, haverá concurso de seleção entre eles.

Artigo 96 — O concurso de seleção constará de três provas escritas: Português, Matemática e Noções de Estatística, Ciências Físicas e Naturais. O ponto será sorteado pelo Diretor do estabelecimento nas listas organizadas para os exames parciais de junho dessas disciplinas, no curso pré-normal.

§ único — Aplicam-se, no que couber, a este concurso, as normas especificadas no artigo 12 deste Regimento.

Artigo 97 — São extensivas ao curso pré-normal as disposições contidas nos artigos: 13, 14, 19, 20, 21, 22, § único e 23 deste Regimento.

**DAS NOTAS E EXAMES**

Artigo 98 — Em cada disciplina terá o aluno, durante o ano, duas notas de aplicação, uma correspondente ao período de 1.º de março a 31 de agosto, e outra ao período de 1.º de setembro a 30 de novembro.

Artigo 99 — Haverá dois exames parciais durante o ano, uma na segunda quinzena do mês de junho e outro dentro dos oito primeiros dias do mês de setembro.

Artigo 100 — Os exames parciais obedecerão às normas seguintes:

- 1 — O exame de cada disciplina realizar-se-á perante o professor que estiver regendo as aulas e versará sobre a matéria lecionada no período correspondente, adiantando-se a prova na falta eventual do professor.
- 2 — As listas, organizadas pelos professores, conterão 10 pontos, constando cada um, sempre que possível, de três assuntos ou questões diferentes;
- 3 — O ponto será sorteado na presença do diretor;
- 4 — As provas de Português, de História da Civilização Brasileira, de Matemática e Noções de Estatística, de Ciências Físicas e Naturais e de Anatomia e Fisiologia Humana e Noções de Higiene, serão escritas e as demais serão prático-orais ou simplesmente práticas;
- 5 — As provas escritas e as de Desenho e de Trabalhos Manuais terão a duração máxima de noventa minutos, contados do momento em que for sorteado o ponto;
- 6 — O exame de Educação Física será realizado em turmas de quatro alunos, com a duração máxima de dez minutos para cada turma;
- 7 — O exame de Música e Canto Orfeônico será prático-oral, sendo as provas feitas individualmente, sem comunicação entre examinandos, e constarão de três partes:
  - a) — leitura rítmica à primeira vista;
  - b) — solfejo;
  - c) — canto.

O solfejo e o canto serão escolhidos no momento, por sorte, de uma lista de dez, e a leitura à primeira vista será uma só para todos os alunos da mesma classe. O valor máximo de cada parte, será respectivamente: 50 (cincoenta), 25 (vinte e cinco) e 25 (vinte e cinco) pontos.

8 — O exame de Desenho constará de um prova gráfica feita em papel apropriado;

9 — O de Trabalhos Manuais constará da execução de um a três trabalhos.

Art. 101 — Somadas as notas de aplicação e as dos exames parciais e dividido o total por 4 (quatro), ter-se-á a média do aluno, no ano, na respectiva disciplina.

Parágrafo único — O aluno, cuja média for inferior a trinta, não poderá inscrever-se no exame final da disciplina.

Art. 102 — Os exames finais terão início no primeiro dia útil do mês de dezembro e serão escritos para todas as disciplinas, exceto Música e Canto Orfeônico, Desenho, Trabalhos Manuais e Educação Física.

Art. 103 — Aplicam-se, no que couber, aos exames finais do curso pré-normal as normas estabelecidas para exames correspondentes do curso de formação profissional do professor.

Art. 104 — Somada a média do ano, calculada pela forma estabelecida no artigo 101, com a nota do exame final, ter-

se-á a média final do aluno, na cadeira, sendo aprovado o que obteve média igual ou superior a 50 (cincoenta).

Parágrafo único — Considerar-se-á promovido no curso pré-normal o aluno cuja média final for igual ou superior a 50 (cincoenta) em todas as cadeiras, 30 (trinta) no mínimo em cada aula e 50 (cincoenta) no mínimo no conjunto das aulas.

Art. 105 — O aluno reprovado em uma ou duas disciplinas, das quais tenha prestado exame final, poderá submeter-se a exame de segunda época na segunda quinzena de fevereiro, versando a prova sobre assunto escolhido à sorte, em lista de vinte, que abranja toda matéria lecionada durante o ano.

Parágrafo único — Os exames de segunda época obedecerão às normas estabelecidas para os exames finais naquilo que couber.

Art. 106 — A nota do exame de segunda época substituirá a do exame final no cálculo da média final do aluno, na respectiva disciplina.

Art. 107 — O aluno reprovado em 1.ª época em mais de 2 cadeiras, ou em 2 cadeiras e no conjunto das aulas, ou em 2.ª época em qualquer cadeira ou no conjunto de aulas, não será promovido repetindo os estudos da cadeira ou do conjunto de aulas em que foi reprovado.

Art. 108 — São extensivas ao curso pré-normal as disposições contidas nos artigos 33 e seu parágrafo único, 45 e seu parágrafo e 47, deste Regimento.

**DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO**

Art. 109 — Ao aluno aprovado no curso pré-normal será conferido certificado, que lhe dará direito a matrícula no primeiro ano do curso de formação profissional do professor, ressalvado o disposto no artigo 95 e seu parágrafo único.

Parágrafo único — Não haverá solenidade para entrega de certificados de conclusão do curso.

Artigo 110 — Aplicam-se ao curso pré-normal as disposições deste Regimento, sobre a época de matrículas ano escolar, organização de classes, horário e frequência às aulas, referentes ao curso de formação profissional do professor.

**DO CURSO PRIMARIO**

**Das suas finalidades**

Artigo 111 — O curso primário tem por fim:

- a) dar educação integral aos seus alunos;
- b) permitir aos alunos do curso de formação profissional do professor a observação, experimentação e prática de métodos e processos de ensino.

**DAS CLASSES**

Artigo 112 — Cada estabelecimento manterá o número de classes que for fixado por lei, não podendo, entretanto, ser inferior a três, nem exceder de dezoito na Capital e dezoito no Interior.

Parágrafo único — Pelo menos uma dessas unidades terá organização de escola isolada, de preferência de tipo rural.

**DA DIREÇÃO DO CURSO**

Artigo 113 — A direção do curso primário será exercida, em comissão, por professor primário ou por licenciado em Pedagogia, mediante proposta do diretor do estabelecimento, ouvidos os professores da seção de Educação, quando houver, apenas dois cargos de professor secundário — Educação — lotados.

Parágrafo único — Quando, no estabelecimento houver três ou mais professores de Educação, caberá a um deles, eletivamente, a direção do curso primário.

Artigo 114 — Compete ao diretor do curso primário, além das atribuições de diretor do grupo escolar:

- 1 — estudar, com os professores, os melhores processos de medir o rendimento do ensino e de julgar os trabalhos dos alunos;
- 2 — pesquisar as causas da reprovação no curso;
- 3 — identificar os alunos infra e supra-normais e reuni-los, sempre que possível, em classes especiais;
- 4 — organizar o registro de dados dos alunos especialmente em relação ao desenvolvimento escolar;
- 5 — acompanhar os trabalhos de prática do Ensino, assistindo as aulas ministradas pelos alunos-mestres e as respectivas críticas;
- 6 — sugerir medidas destinadas a melhorar a articulação entre os trabalhos do curso normal e os do primário;
- 7 — comparecer às reuniões previstas no artigo 77 deste regimento;
- 8 — manter contacto direto com as famílias dos alunos, procurando interessá-las pela vida da escola.

**DO CORPO DOCENTE**

Artigo 115 — O pessoal docente do curso primário é constituído de professores primários e substitutos efetivos.

Parágrafo único — O número de professores será igual ao de classes e o de substitutos efetivos não poderá exceder ao de professores.

Artigo 116 — São deveres do professor do curso primário, além das atribuições inerentes ao cargo de professor de grupo escolar:

- 1 — comparecer às comemorações cívicas e solenidades da escola;
- 2 — comparecer, quando convocado, às reuniões previstas neste regimento;
- 3 — eleger os representantes do curso no Conselho Técnico e fazer parte deste, quando eleito;
- 4 — assistir às aulas dos alunos-mestres, manifestando-se a respeito, quando solicitado;
- 5 — sugerir medidas em proveito da prática do Ensino;
- 6 — auxiliar nos trabalhos de exame de outros cursos da escola normal, quando designado;
- 7 — manter um espírito de colaboração com os colegas do estabelecimento, especialmente com o professor de Prática de Ensino.

Art. 117 — São deveres dos substitutos efetivos:

- 1 — comparecer diariamente ao estabelecimento 15 (quinze) minutos antes do início das aulas, assinando o livro de ponto;
- 2 — permanecer no estabelecimento durante o período letivo, auxiliando os professores e o diretor;
- 3 — desempenhar todas as atribuições dos professores primários quando os substituírem.

**DA VIDA ESCOLAR**

Art. 118 — Aplicam-se aos cursos primários das escolas normais, os dispositivos legais sobre grupos escolares, relativos ao ano escolar, períodos letivos, férias, matrícula, exames, lotação das classes e eliminação de alunos.

**DA ADMINISTRAÇÃO GERAL**

Art. 119 — A administração geral da escola normal será exercida pelo diretor com auxílio do vice-diretor e demais funcionários administrativos.

Art. 120 — Compete ao diretor, em relação a todo o estabelecimento:

- 1 — Cumprir e fazer cumprir as leis do ensino, as determinações das autoridades competentes, na esfera de suas atribuições, e as disposições deste Regimento;
- 2 — representar o estabelecimento perante as autoridades oficiais;
- 3 — corresponder-se com as autoridades superiores do ensino em todos os assuntos referentes ao estabelecimento;
- 4 — dar posse e exercício ao pessoal, na forma da lei;
- 5 — propor às autoridades competentes o aproveitamento interino de vagas que se verificarem no corpo administrativo, bem como designar substitutos para funcionários de cargos isolados, em suas faltas e impedimentos;
- 6 — admitir e dispensar serventes diaristas, enviado o Departamento de Educação, quanto à existência de vagas;
- 7 — convocar as sessões do Conselho Técnico e presidir a elas;
- 8 — elaborar e remeter ao Departamento de Educação, em época que for determinada, os dados para o movimento geral do estabelecimento, e dar conhecimento desse trabalho ao Conselho Técnico;
- 9 — encaminhar ao destino conveniente os mapas estatísticos devidamente preenchidos;
- 10 — receber, informar e encaminhar petições e papéis;
- 11 — assistir as aulas, atos e exercícios escolares de qualquer natureza;
- 12 — organizar e afixar no mês de dezembro a escala de férias do pessoal administrativo;
- 13 — assinar as folhas de pagamento e demais documentos relativos ao estabelecimento;
- 14 — aprovar os estatutos das instituições auxiliares que funcionarem no estabelecimento, depois de ouvido o Conselho Técnico;
- 15 — aplicar penalidades disciplinares ao pessoal administrativo, aos professores e alunos do estabelecimento, segundo a legislação vigente;
- 16 — apresentar, no fim do ano letivo, ao Diretor geral do Departamento de Educação, relatório circunstanciado do movimento escolar do ano, dando conhecimento desse trabalho ao Conselho Técnico;
- 17 — tomar medidas de caráter urgente não previstas neste Regimento;
- 18 — promover, com a cooperação do Conselho Técnico, os cursos de aperfeiçoamento e extensão de cultura previstos no art. 64 — e seguintes deste Regimento;

Art. 121 — Compete ainda ao diretor, em relação aos cursos pré-normal e de formação profissional do professor:

- 1 — expedir portaria de nomeação interina sempre que ocorrer vacância de cargo de professor e solicitar às autoridades competentes homologação de seu ato;
- 2 — propor às autoridades competentes a designação de substitutos para professores, em suas faltas e impedimentos;
- 3 — propor a admissão de mensais e o contrato de professores para regência de aulas extraordinárias, observando a legislação e as instruções vigentes;
- 4 — visar o ponto do pessoal;
- 5 — conferir certificados e diplomas aos alunos que concluírem os cursos;
- 6 — fixar datas e horários para exames, designando-lhes bancas e promovendo-lhes a realização;
- 7 — visar registros de licenças e de frequência;
- 8 — encaminhar ao Departamento de Educação, no início do ano letivo, os horários que organizar o quadro administrativo da distribuição das aulas;
- 9 — autorizar a matrícula e determinar a eliminação de alunos;
- 10 — rubricar os livros de escrituração.

Artigo 122 — Compete ao vice-diretor:

- 1 — conduzir o diretor na administração do estabelecimento, nos trabalhos de exames e na audiência de interessados;
- 2 — substituir o diretor em suas faltas e impedimentos.

Artigo 123 — Aplica-se ao diretor e ao vice-diretor o disposto na alínea I do artigo 126.

Artigo 124 — A Secretaria, a Biblioteca e a Portaria constituem serviços do estabelecimento e não de determinados cursos que nela funcionem.

Parágrafo único — Aplicam-se a esses serviços e aos seus funcionários as disposições constantes do Regimento Interno dos Ginásios e Colégios Estaduais.

**DOS PREPARADORES E DOS INSPETORES DE ALUNOS**

Artigo 125 — Os preparadores e os inspetores de alunos são considerados funcionários do estabelecimento e não de cursos nele existentes, cabendo-lhes os deveres e os direitos constantes do Regimento Interno dos Ginásios e Colégios Estaduais.

**DO PROFESSOR — INSPETOR**

Artigo 126 — Compete ao Professor-Inspetor:

- 1 — Conduzir os normalistas ao conhecimento dos problemas da profissão e das condições de trabalho em diferentes setores do ensino no município, no estado e no país;
- 2 — auxiliar os alunos a realizar seus objetivos educacionais;
- 3 — organizar o fichário dos alunos dos diferentes cursos do Ensino Normal;
- 4 — cooperar com o diretor e com os professores, para eficiência da administração e do ensino;
- 5 — velar para que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições de maior conveniência pedagógica;
- 6 — colaborar no preparo das comemorações cívicas e solenidades da escola, como parte da formação profissional dos alunos;
- 7 — colaborar nos trabalhos de exame;
- 8 — prestar assistência a alunos que enfermarem no estabelecimento;
- 9 — realizar palestras e promover reuniões de estudo em classe, nas faltas dos professores;
- 10 — entregar ao diretor, mensalmente, sua folha de serviço e, anualmente, o relatório dos seus trabalhos.

**DOS PROFESSORES**

Artigo 127 — São deveres dos professores dos cursos pré-normal e de formação profissional do professor:

- 1 — reger as aulas de acordo com a distribuição feita pelo diretor no horário estabelecido;
- 2 — cooperar com o diretor na disciplina geral do estabelecimento e velar particularmente pela disciplina de sua classe;
- 3 — cumprir o programa estabelecido na conformidade das instruções oficiais;
- 4 — verificar a presença dos alunos e marcar-lhes as faltas;
- 5 — apresentar à secretaria, até o 5.º dia útil de cada

ões, ou no prazo estabelecido em lei, as listas de faltas e de notas de aplicação aos alunos, bem como as de pontos de exames, estas em duas vias, com a antecedência determinada pela diretoria;

6 — impedir a entrada e a saída de alunos depois de iniciada a chamada ou antes de toda a aula, a não ser por motivo justo;

7 — registrar, no diário de classe, a matéria lecionada;

8 — tomar parte nos trabalhos de exames e em outros de sua competência, para que for designado;

9 — comparecer às sessões cívicas e às solenidades da escola, e, quando convocado, as sessões do Conselho Técnico e às reuniões previstas neste Regulamento;

10 — franquear a Secretaria, quando solicitado, os registros de lições e de frequência dos alunos;

11 — dever, julgadas, as provas escritas até cinco dias depois da realização da última prova da disciplina a seu cargo;

12 — comentar, com os alunos as provas parciais, depois de julgadas;

13 — propor, por escrito, ao diretor, a aquisição de livros para a biblioteca e de tudo que seja necessário à eficiência de seu trabalho didático;

14 — atender ao professor-inspetor em assuntos referentes ao comportamento e aproveitamento de seus alunos;

15 — manter com os colegas espírito de colaboração e solidariedade;

16 — tomar cuidado especial e constante na formação moral e cívica dos alunos;

17 — atender às solicitações do diretor, feitas no interesse do ensino e do estabelecimento.

**Artigo 128 — É vedado ao professor:**

1 — manter, direta ou indiretamente, curso de ensino particular ou nele exercer atividade didática, desde que um ou outro sirva para aulas de repetição a alunos do estabelecimento ou de preparatório de candidatos a ingresso nele;

2 — ministrar aulas no magistério privado em número que, somado ao das por ele dadas no estabelecimento, exceda ao total de trinta e seis por semana;

3 — entrar com atraso em classe ou dela sair antes de toda a aula;

4 — ditar pontos;

5 — fumar em aula;

6 — aplicar outras penas aos alunos que não as de admoestação e repreensão;

§ 1.º — A proibição estabelecida no item 1, deste artigo, diz respeito ao professor, seja qual for a situação em que ele se encontrar no estabelecimento.

§ 2.º — Para efeito da vedação estatuída no item 2, o professor comunicará, por escrito, ao diretor, dez dias após o recebimento do seu horário de trabalho o número de aulas que tem a seu cargo, no ensino particular, e o nome do estabelecimento ou dos estabelecimentos em que exerce atividade suplementar, renovando a comunicação todas as vezes que sua situação no ensino privado sofrer alteração.

**DO ASSISTENTE DE BIOLOGIA**

**Artigo 129 — Compete ao Assistente de Biologia:**

1 — seguir a diretiva traçada pelo professor;

2 — assistir às aulas ministradas pelo professor e substituí-lo em suas faltas, ministrando trabalhos práticos;

3 — auxiliar os alunos na realização de pesquisas e obtenção de dados objetivos para estudos;

4 — orientar os alunos nos estudos que realizem nas creches, preventórios, dispensários de puericultura, escolas maternais, postos de saúde e outras instituições;

5 — colher material para o laboratório;

6 — orientar praticamente os alunos — mestres no conhecimento das condições higiénicas das construções escolares, especialmente das salas de aula, bem como do mobiliário escolar;

7 — participar de exame biométrico, quando solicitado;

8 — colaborar na organização das fichas biométricas dos alunos do curso primário;

9 — cooperar com os professores do curso primário, no sentido de evitar vícios e defeitos que se adquirem ou se agravam na idade escolar;

10 — prestar auxílio nos trabalhos de imunização por meio de vacinas e soro;

11 — dirigir atividades dietéticas;

12 — prestar aos alunos os primeiros socorros em acidentes;

13 — participar dos trabalhos de exame.

**Parágrafo único —** O assistente de Biologia é obrigado a trinta e três horas semanais, distribuídas pelo diretor, de acordo com o professor.

**DO REGIME DISCIPLINAR DOS ALUNOS**

**Artigo 130 — É dever do aluno:**

1 — acatar a autoridade do diretor, dos professores e dos funcionários do estabelecimento e tratá-los com urbanidade e respeito;

2 — tratar com urbanidade os colegas;

3 — apresentar-se decentemente trajado;

4 — usar, quando adotados, os uniformes escolares;

5 — ser assíduo nos trabalhos escolares;

6 — ocupar em classe o lugar que lhe for designado, ficando responsável pela respectiva carteira;

7 — levantar-se em classe à entrada e saída do professor, de autoridade do ensino ou de visitas;

8 — comparecer às comemorações cívicas e solenidades da escola;

9 — colaborar com a direção do estabelecimento na conservação do prédio, do mobiliário escolar e de todo o material de uso coletivo;

10 — indenizar o prejuízo quando produzir dano ao estabelecimento e a objetos de propriedade de colegas e de funcionários.

**Artigo 131 — É vedado ao aluno:**

1 — entrar em classe ou dela sair sem permissão do professor e, entrar ou sair do estabelecimento sem autorização do diretor;

2 — ocupar-se, durante as aulas, em qualquer trabalho estranho a elas;

3 — promover, sem autorização do diretor, coletas e subscrições;

4 — formar grupos ou promover algazarras ou distúrbios nos corredores e pátios, bem como nas imediações do estabelecimento, durante o período de aulas e no seu início ou término;

5 — impedir a entrada de colegas nas aulas ou concluí-los a ausências coletivas;

6 — tomar parte, dentro ou fora do estabelecimento, em manifestações ofensivas a pessoas ou instituições;

7 — assacar injúria ou calúnia contra alunos ou funcionários do estabelecimento, ou praticar contra eles atos de violência;

8 — praticar, dentro ou fora do estabelecimento, ato ofensivo à moral e aos bons costumes;

9 — distribuir boletins no recinto do estabelecimento e publicar jornais em que esteja envolvido o nome da es-

cola, de professor ou de funcionário, sem autorização do diretor;

10 — inscrever nas paredes ou em qualquer parte do edifício ou do material escolar, palavras, desenhos ou quaisquer sinais.

**Artigo 132 —** Pela inobservância de seus deveres e obrigações, são os alunos passíveis das seguintes penalidades:

- 1 — admoestação
- 2 — repreensão
- 3 — suspensão até oito dias
- 4 — perda de ano
- 5 — exclusão definitiva.

§ 1.º — A pena de suspensão até oito dias será aplicada pelo diretor, de plano, segundo a gravidade da falta, e acarretará a perda do direito de participar de qualquer ato escolar que ocorra nesse período.

§ 2.º — A pena de perda do ano e a de exclusão definitiva serão aplicadas mediante processo julgado pelo diretor e no qual se observará, quanto possível, as normas estabelecidas para o processo administrativo.

§ 3.º — Se a pena de perda do ano não for mais aplicável, por haver já o aluno prestado os exames finais, será ela convertida em perda do direito de matrícula no ano letivo imediatamente seguinte.

§ 4.º — Se se tratar de aluno que tenha prestado os exames finais do curso, a pena de perda de ano será convertida na de retenção do diploma ou certificado, pelo espaço de um ano.

**Artigo 133 —** Das penas de perda do ano e de exclusão definitiva caberá recurso, em caráter devolutivo ao Diretor Geral do Departamento de Educação, dentro do prazo de quinze dias contados da data da notificação.

**Artigo 134 —** Das penalidades impostas, lavar-se-á, no livro competente o devido termo exceto quanto à pena de admoestação.

**Artigo 135 —** Na aplicação das penalidades levar-se-ão em conta, como circunstâncias atenuantes, o bom comportamento anterior, a aplicação excepcional e quaisquer serviços relevantes prestados pelo infrator ao estabelecimento, aos demais alunos ou à sociedade.

**DO PONTO**

**Artigo 136 —** Estão sujeitos a ponto todos os funcionários do estabelecimento.

§ 1.º — Os membros do corpo docente não assinarão ponto nas férias escolares, salvo os dias em que se processarem exames, para os quais forem convocados.

§ 2.º — Também poderão ser dispensados do ponto, durante as férias, o vice-diretor, o professor-inspetor e o assistente de Biologia, quando a presença desses funcionários não se fizer necessária, a juízo do diretor.

§ 2.º — Haverá ponto nos dias de comemoração cívica e solenidades da escola, sendo as faltas computadas tão somente para efeito do preenchimento do "Questionário Informativo".

**Artigo 137 —** O professor ou funcionário que tiver de faltar fará, sempre que possível, com antecedência, a devida comunicação ao diretor do estabelecimento.

**DAS FÉRIAS**

**Artigo 138 —** Gozarão férias:

- a) — o diretor, dez dias consecutivos, nas férias de inverno e trinta dias consecutivos nas de verão;
- b) — o vice-diretor, o professor-inspetor e o assistente de Biologia, vinte dias consecutivos, por ano dentro do período de férias, de acordo com a escala organizada pelo diretor.

**Artigo 139 —** A escala de férias, referida no artigo anterior será organizada no mês de dezembro e poderá ser alterada, consoante às necessidades do serviço.

**Parágrafo único —** Publicada a portaria a escala de férias, o funcionário as iniciará sem outra formalidade, obrigando-se, entretanto, a comunicar ao diretor seu endereço eventual.

**DA ESCRITURAÇÃO**

**Artigo 140 —** Haverá nas escolas normais os seguintes livros:

- 1 — de visitas das autoridades estaduais do ensino;
- 2 — de visitantes;
- 3 — de inventários;
- 4 — de atas das sessões do Conselho Técnico;
- 5 — do ponto do pessoal;
- 6 — de registro de títulos e portarias; e de anotações sobre quitação com as obrigações militares;
- 7 — de termos de compromisso;
- 8 — de registro de penas disciplinares impostas aos alunos;
- 9 — de registro de penas disciplinares impostas a professores e funcionários;
- 10 — de protocolo;
- 11 — de carga e descarga de provas de exames;
- 12 — de matrícula do curso pré-normal;
- 13 — de matrícula do curso de formação profissional;
- 14 — de atas de exames do curso pré-normal;
- 15 — de atas de exames do curso de formação profissional;
- 16 — de registro de diplomas;
- 17 — de história do estabelecimento;
- 18 — de recortes (leis, decretos, atos, portarias, comunicados, circulares, avisos, etc.).

**Artigo 141 —** Nenhum documento poderá ser retirado do arquivo, salvo os constantes do prontuário dos alunos e ex-alunos, os quais poderão ser substituídos por fotocópias devidamente autenticadas, mediante requerimento do interessado.

**DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES**

**Artigo 142 —** As agremiações de alunos e ex-alunos, cooperativas, cantinas escolares, associações de pais e mestres, caixas, publicações, museus, cinema, rádios receptores e transmissores deverão ser usados como meios que completarão as atividades fundamentais em que se desdobram as funções da escola.

§ 1.º — Fica vedada expressamente a sobreposição de fins econômicos aos objetivos educacionais que deverão aquelas instituições colimar.

§ 2.º — As atividades das agremiações estudantinas deverão ser entoadadas no plano dos trabalhos escolares, de forma a servirem ao desenvolvimento, nos alunos, do gosto pelo estudo, espírito de iniciativa e capacidade de auto-governo.

§ 3.º — As atividades dos grêmios e clubes devem ser consideradas complementares dos trabalhos escolares, não sendo lícita a dispensa dos deveres normais e frequência ao estudo, a pretexto de obrigações extra-curriculares patrocinadas pelas referidas agremiações.

§ 4.º — As agremiações estudantinas serão reguladas por estatutos elaborados pelos próprios alunos ou ex-alunos e aprovados pelo Conselho Técnico, enviando-se cópia ao Departamento de Educação.

**Artigo 143 —** Nas escolas normais poderá ser mantida uma cantina escolar, tendo o seu funcionamento em vista facilitar aos alunos, professores e funcionários, a aquisição de lanches econômicos.

**Artigo 144 —** É expressamente proibido o fornecimento de álcool, fumo e outros artigos que venham alimentar vícios ou contribuir para sua aquisição.

**Artigo 145 —** Na cantina escolar deverá ser fixada, em lugar acessível, tabela de preços dos diversos artigos, bem como o horário de seu funcionamento.

**Artigo 146 —** A cantina escolar que poderá ser anexa à cooperativa funcionará sob supervisão do diretor e será administrada nos moldes da caixa escolar.

**Artigo 147 —** A gerência da cantina será entregue, sempre que possível, a um funcionário do estabelecimento, que deverá servir sem prejuízo das funções de seu cargo, ou em sua falta, a pessoa de comprovada idoneidade contratada para tal fim.

**Art. 148 —** Do contrato deverá constar que o contratado não poderá transferir a gerência a terceiros, ou permitir que na cantina sejam comercializados quaisquer artigos pertencentes a estranhos, ou ainda permitir a entrada de pessoas, para a venda, aos alunos, de comestíveis ou objetos quaisquer.

**Art. 149 —** Nos estabelecimentos em que houver cantinas mantidas por estranhos, poderão elas, precariamente, continuar a funcionar, até que possam ser substituídas por outras subordinadas aos moldes determinados nos artigos anteriores.

**Art. 150 —** O diretor poderá suspender a atividade das instituições ou publicações estudantinas, desde que se verifique quebra das normas estabelecidas, causando prejuízo ao bom nome do estabelecimento e à sua disciplina.

**Art. 151 —** Sempre que possível, realizarão os estabelecimentos de ensino normal, exposições de trabalhos pedagógicos.

**Art. 152 —** As excursões escolares, organizadas e chefiadas pelo professor de qualquer cadeira e a objetivação de assuntos do programa, poderão ser autorizadas pelo diretor da escola, quando implicarem em suspensão de aulas apenas por dia.

§ 1.º — Quando a suspensão de aulas for superior ao limite estabelecido, a licença só poderá ser concedida pelo Departamento de Educação.

§ 2.º — Nas excursões deverá ser feita a chamada e exigida frequência dos alunos componentes.

§ 3.º — Os relatórios, contendo as observações e conclusões dos alunos, serão tomados em consideração para notas de aproveitamento.

§ 4.º — No caso de excursões a lugares distantes do local em que se encontra a escola ou quando delas resultarem despesas, será facultativa a adesão dos alunos.

§ 5.º — Sempre que julgar necessário, a direção exigirá a autorização dos pais ou responsáveis, por escrito, para participação dos filhos na excursão.

§ 6.º — Só poderão participar de excursões escolares, afóra os alunos, os professores e funcionários do estabelecimento, ficando vedada expressamente a presença de estranhos, salvo quando, a juízo da direção, contribuírem com a sua capacidade profissional para mais perfeita execução do plano.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 153 —** O horário para os exames e a relação das bancas examinadoras serão afixadas com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, em local franqueado aos interessados.

**Art. 154 —** As provas de exames poderão ser incineradas dois anos após sua realização. O mesmo se fará com relação a papéis da secretaria, cujo registro tiver sido feito em fichas ou livros competentes.

**Art. 155 —** A regência das aulas de Educação Física e de Trabalhos Manuais para a secção feminina só poderá ser exercida por professora.

**Art. 156 —** É indispensável a prova legal de autenticidade e a tradução, por profissional juramentado, dos documentos em língua estrangeira exigidos para matrícula nas escolas normais.

**Art. 157 —** O horário de serviço do vice-diretor, professor-inspetor e assistente de Biologia é de trinta e três horas semanais, distribuídas pelo diretor e ouvido, quanto ao último, o professor da cadeira.

§ único — Nos estabelecimentos que funcionarem num só período, este horário pode ser reduzido para funcionários que constam deste artigo, até o número de horas coincidentes com o do período, escolar.

**Art. 158 —** O horário de serviço dos porteiros, inspetores de alunos, contínuos e serventes, é de oito horas diárias, distribuídas pelo diretor.

§ único — Nos estabelecimentos que funcionarem em um só período, este horário poderá ser reduzido.

**Artigo 159 —** É vedado ao funcionário ou aluno encaminhar a qualquer autoridade, correspondência, representação ou requerimento, expondo pretensão, sem que o faça por intermédio do respectivo diretor, que os encaminhará informados circunstanciadamente.

**Artigo 160 —** Os alunos que fizerem parte do Orquestra Escalar terão, na cadeira de Música e Canto Orfeônico, além das aulas regulamentares, mais duas por semana de frequência obrigatória.

**Artigo 161 —** Haverá uniformes para a secção feminina nos cursos pré-normal e de formação profissional.

§ 1.º — Os uniformes terão em vista a economia e a distinção do traje escolar, atento o clima da localidade.

§ 2.º — Os uniformes constituirão, de preferência, em blusa branca e saia azul-marinho.

§ 3.º — Os modelos dos uniformes bem como a qualidade e natureza dos tecidos, serão estabelecidos por uma comissão nomeada pelo diretor e constituída, de preferência, pelo professor-inspetor, pelos professores de Trabalhos Manuais e Educação Física, e pelos pais e representantes de alunos.

**Artigo 162 —** Quando, por motivo de força maior, o diretor do estabelecimento suspender as aulas, fará a devida comunicação ao Departamento de Educação, justificando a medida.

**Artigo 163 —** Verificado o não comparecimento do funcionário ao Trabalho, por mais de trinta dias consecutivos ou por 60 (sessenta) dias interpolados, sem causa justificada, o diretor comunicará o fato ao Departamento de Educação, para que seja o funcionário notificado.

**Art. 164 —** Na falta dos professores, os alunos não serão dispensados, devendo aplicar-se o tempo em palestras ou reuniões de estudo promovidas pelo professor-inspetor ou observações de trabalhos do curso primário.

**Art. 165 —** São vedadas, nas Escolas Normais, reuniões de propaganda política ou de cunho religioso.

**Art. 166 —** As penalidades aplicadas pelo diretor a professores, funcionários e alunos, deverão ser registradas também em fichas que irão para o prontuário dos interessados.

§ único — Para efeito deste artigo haverá ainda na secretaria dos estabelecimentos um prontuário de cada funcionário docente ou administrativo.

**Art. 167 —** O ensino religioso, quando adotado, obedecerá ao disposto nos artigos 1004 a 1011, do Decreto 17698, de 26 de novembro de 1947 e neste Regulamento.

ANEXOS  
MODELO N. 1  
Portaria

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
Ensino Secundário e Normal

..... diretor de.....  
na conformidade do artigo 563, do decreto 17698, de 26-11-1947, nomeia..... para exercer, em caráter interino, o cargo de Professor Secundário (disciplina), padrão "H" (QE.PP.II.) — lotado no estabelecimento ainda não provido ou vago com a exoneração remoção ou aposentadoria do professor..... por decreto de..... publicado a..... de..... 19..... de..... de 195.....

MODELO N. 2

Proposta de Substituição por Professor do Estabelecimento..... de..... de 195.....

Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação. Tenho a honra de solicitar sejam, junto ao Tesouro do Estado, tomadas as necessárias providências do senhor..... Professor Secundário (nome da disciplina que rege), padrão "H" (QE. PP. II.) pela remuneração que tem direito no período de..... de..... a..... de..... de 19..... (n. de dias) nos termos do artigo 592, do decreto 17698, de 26-11-1947, por haver substituído o senhor..... Professor Secundário (disciplina do substituído), durante o seu impedimento por motivo do afastamento. Segue anexo o quadro distributivo de aulas. Apresento a V. S. meus protestos de distinta consideração.

Diretor

MODELO N. 2-A

Proposta de Substituição por Professor Estranho ao Estabelecimento..... de..... de 19.....

Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação. Tenho a honra de, na conformidade do artigo 591, do decreto 17698, de 26-11-1947, propôr ao senhor..... para substituir a partir de..... de..... de..... o senhor..... Professor Secundário (disciplina) — Padrão "H" (QE. PP. II.), durante o seu impedimento por motivo de..... Segue anexo o curriculum-vitae do proposto. Apresento a V. S. protestos de distinta consideração.

Diretor

MODELO N. 3

Proposta de Professor do Estabelecimento para dar aulas Extraordinárias..... de..... de 19.....

Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação. Tenho a honra de, na conformidade do artigo 602 do decreto 17698, de 26-11-47, propôr a admissão do senhor..... professor Secundário (.....) — com (n.º de aulas) semanais para dar as aulas extraordinárias de..... em número de..... por semana, a partir de..... de..... de 19..... Segue em separado o quadro distributivo do total das aulas a ficarem a cargo do professor em todas as disciplinas que lecionar. Reitero a V. S. protestos de meu subido apreço.

Diretor

MODELO 6. 3-A

Proposta de Professor Estranho ao Quadro para dar aulas Extraordinárias..... de..... de 19.....

Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação. Tenho a honra de, nos termos do § único do artigo 602 do decreto 17698, de 26-11-1947, propôr a admissão do senhor..... para dar (n.º) de aulas extraordinárias (disciplina) a partir de..... de..... de 19..... Segue, em separado, o quadro demonstrativo das aulas da disciplina e sua distribuição, bem como o curriculum-vitae do proposto. Reitero a V. S. protestos de elevado apreço.

Diretor

MODELO N. 4

Curriculum-Vitae

Nome do candidato.....  
Naturalidade.....  
Filiação.....  
Data de nascimento.....  
N. de registro no D.N.E. e relação das disciplinas em que é registrado.....  
Atividades exercidas ou que exerce,.....  
Títulos (diplomas ou certificados).....  
Cargo público que atualmente exerce (no caso de ser funcionário indicado para substituição, forma de lei).....  
N. do certificado de quitação com o serviço militar.....

Título de eleitor n. ....  
N. de aulas semanais que ministra em outros estabelecimentos.....  
Grau de parentesco com o diretor..... de..... de 19.....  
Assinatura do candidato.....  
Diretor

Visto:  
Nota: — A formula do curriculum-vitae será preenchida pelo próprio informante, sendo suas asserções autenticadas pelo diretor do estabelecimento à vista da documentação apresentada.

MODELO N. 5

Compromisso

Aos..... dias do mês de..... de mil novecentos e..... perante o sr..... diretor..... compareceu o sr..... nomeado por..... de..... publicada a..... de 19..... para exercer, em caráter..... o cargo de..... padrão ".....", provido e ainda não lotado ou na vaga do sr..... por falecimento, exoneração, remoção ou aposentadoria. Prometeu ser fiel à causa do ensino, cumprir e fazer observar as leis e regulamentos em vigor e a ser exato no cumprimento dos deveres do cargo.

Exibiu no ato certificado de sanidade e capacidade física do Departamento Médico da Secretaria da Saúde, sob n. .... e o de quitação do serviço militar de n. ....

Este termo depois de lido e achado conforme será assinado pelo diretor, pelo empossado e por mim secretário que lavrei.

..... de..... de 19.....  
Ass.  
Diretor  
Empossado  
Secretário

Certidão

(de acordo com o Ato A-160-48 do Serviço Mecanizado) Certifico à vista do "B. F. Q.", correspondente ao..... quadrimestre de 19..... e mais os dias decorridos até..... de..... próximo findo, que o sr..... lotado no..... em..... completou naquela data..... anos,..... meses e..... dias (.....) de efetivo exercício.

Pelo que mandei expedir a presente certidão, a fim de que produza os efeitos legais necessários à concessão da sexta parte dos vencimentos ou majoração ou aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

..... de..... de 19.....  
As.....  
Diretor

MODELO N. 6

Quadro Distributivo das Aulas

(professor de Biologia proposto para dar aulas extraordinárias de Ciências).

CIENCIAS

Titular..... n. de aulas (cursos e séries) vago  
Professor "a"..... 12 aulas (pré-normal)  
Professor "b"..... 6 aulas (4.a série ginásial)  
Professor "c"..... 6 aulas (3.a série ginásial)

BIOLOGIA E ANATOMIA

Professor "a" (titular)..... 11 aulas (normal e pré-normal)

DISCIPLINA

Professor "b" (titular)..... 23 aulas (1.a, 2.a, 3.a, séries Colégio 3.a e 4.a séries Ginásio)

Professor "d"..... 12 aulas (1.a e 2.a séries — Ginásio)

RESUMO FINAL

Professor "a"..... 12 + 11 = 23  
Professor "b"..... 6 + 23 = 29  
Professor "c"..... 6 = 6  
Professor "e"..... 12 = 12

MODELO 7

Estabelecimento e Localidade

Estado..... Nome.....

Filho de..... e de D.....

Nascimento: Local..... data.....

PRE-NORMAL..... Estabelecimento..... 19.....

	Português	História	Matemática	Ciências	Anatomia	Música	Desenho	Trabalho	Ed. Física	MEDIA	FALTAS	Março	Abril	Maior	Junho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	TOTAL	
Agosto											Orfeão										
Novembro											Português										
Junho											História										
Setembro											Matemática										
Soma											Ciências										
Média											Anatomia										
Ex. final											Música										
Soma											Desenho										
Média											Trabalho										
2.ª Época											Ed. Física										
Soma																					
Média																					
Média																					

..... secretário....., diretor

1.º ANO

19.....

	1.ª SECÇÃO					4.ª SECÇÃO					FALTAS	Março	Abril	Maior	Junho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	TOTAL
	Psicologia	Pedagogia	Prática	Média	Biologia	Sociologia	Música	Desenho	Artes	Média										
Agosto											Orfeão									
Novembro											Psicologia									
Junho											Pedagogia									
Setembro											Prática									
Soma											Biologia									
Média											Sociologia									
Ex. final											Música									
Soma											Desenho									
Média											Artes									
2.ª Época																				
Soma																				
Média																				
Méd. p/ secção																				

..... secretário....., diretor

2.º ANO

19.....

Table with columns for subjects (Faltas, Psicologia, Pedagogia, etc.), sections (1.ª and 4.ª), and months (Março, Abril, Maio, etc.).

secretário ..... diretor

Table titled 'APROVAÇÕES OBTIDAS NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL' showing exam results for various subjects.

Uma cópia desta ficha, assinada pelo diretor e com o visto da Delegacia do Ensino quando o caso, constituirá guia de transferência, que será selada com estampilhas estaduais de Cr\$ 2,00.

OBSERVAÇÕES: -

..... diretor

..... secretário

ESTABELECIMENTO Curso de Formação Profissional do Professor ANO DE 19..... Certificado de aprovação n. ....

(Educ. Física ..... ) Média geral São Paulo, ..... de ..... de 19.....

DECRETO N. 19.551. DE 14 DE JULHO DE 1950 Declara sem efeito relocação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Decreta: Artigo 1.º - Fica declarado sem efeito o Decreto n. 18.433, de 29 de dezembro de 1948, na parte referente à relocação dos seguintes cargos na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo: um (1) de Estatístico - classe "H", ocupado por Stela Matutina de Moura Barreto quatro (4) de Estatístico-Auxiliar, classe "G", ocupados por Alayde Penna Malta, Palmira Manzini Prado, Zeferrina Maia Brito e Yolanda Gonçalves Nunes; e cinco (5) de Estatístico-Auxiliar, classe "F", ocupados por Ana Ramos Tavares, Izaura de Mattos, Lavinia Padilha, Maria Julia de Souza e Silva e Hermenegildo Vicente Amato. Artigo 2.º - Os títulos dos funcionários a que se refere o presente Decreto serão apostilados pelos titulares das Secretarias em cujo Quadro se acham integrados os interessados. Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1950. ADHEMAR DE BARROS José Romeu Ferraz Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 19.552, DE 14 DE JULHO DE 1950 Dispõe sobre relocação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138 de 18 de agosto de 1944, Decreta: Artigo 1.º - Ficam relatados no Departamento Médico, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, os seguintes cargos lotados na referida Secretaria de Estado: um (1) de Estatístico, classe "H", ocupado por Maria Clara de Almeida; um (1) de Estatístico, classe "I", ocupado por Joaquim de Oliveira Machado; um (1) de Estatístico, classe "J", ocupado por Elisabeth Del-

ivernert Rolim; dezessete (16) de Estatístico-Auxiliar, classe "D", ocupados por Antonio Santana Abranches, Armando Borges, Maria Aparecida Brito, Edmundo de Menezes Guimarães, Dca Lopes Honório Francisco Lanzara, Manoel Malfronte, Leopoldo Marcelino, Aldo Piramo, Alice Kuester Pisani, Leontina Silva de Oliveira, Maria Candida Rolim, Geisy Pinto e Silva, Irma Filomena Trecco, Igenes Vergueiro e José Vinicius Vieira do Amaral; um (1) de Estatístico-Auxiliar, classe "F" ocupado por Zoé de Mello, dois (2) de Estatístico-Auxiliar, classe "G", ocupados por Roberto Luz Braga e Luiz dos Santos; sete (7) de Escrivário, classe "D" ocupados por Glaucia Vieira de Campos, Diva Petersen Costa, Maria Ramos, Maria Benedita Barretto, Maria Madalena Ramos Festa, Alcides Abrão e Délcio Prudente Corrêa; um (1) de Desenhista, classe "F", ocupado por Nilda Teixeira Rosa Schaeffer; um (1) de Mecanógrafo, classe "C" ocupado por Evelina Marceia Saad; dois (2) de Mecanógrafos, classe "D", ocupados por Elza Fitipaldi e Edelweis Edda Lachia; um (1) de Censor-Auxiliar, classe "D" ocupado por Antonio Benedito Golçalves; um (1) de Assistente de Administração classe "H", ocupado por Regina de Barros; um (1) de Assistente de Administração classe "K", ocupado por Edith Cunha Zulian Dias; um (1) de Telefonista, classe "C", ocupado por Angelina Vitali; e um (1) da carreira de Servente-Continuo-Porteiro, classe "B" ocupado por Paraguassu Nicolosi de Carvalho.

Artigo 2.º - Ficam relatados no Departamento de Esportes, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, os seguintes cargos lotados na referida Secretaria de Estado: um (1) de Taquígrafo, classe "H", ocupado por Alda Cezar Biazon; um (1) de Artífice, classe "D", ocupado por Antonio Miami; um (1) de Fesoureiro, padrão "J", ocupado por Lício Guilherme Christiano; dois (2) de Escrivário, classe "B", ocupados por Wanda Del Picchia e Maria de Lourdes Vieira Furlani Ferraz; e um (1) de Conservador de Museus, padrão "C", ocupado por Heroncina Alpha da Silva Simoni

Artigo 3.º - Fica relatado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo um (1) cargo de Assistente de Administração, classe "H", lotado no Departamento Médico, do QSENG, e ocupado por Luiz Antonio Batista. Artigo 4.º - Os funcionários relatados por este Decreto continuarão a ser pagos por conta da dotação correspondente aos cargos por eles ocupados. Artigo 5.º - Os títulos dos funcionários relatados por este Decreto serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo e as apostilas publicadas no órgão oficial. Artigo 6.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1950. ADHEMAR DE BARROS José Romeu Ferraz Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 19.553, DE 14 DE JULHO DE 1950 Cria e reclassifica Caixas Econômicas Estaduais e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Decreta: Artigo 1.º - Fica criada em Itaporanga uma caixa econômica de 10.ª classe. Artigo 2.º - Fica alterada, de 8.ª para 7.ª classe, a classificação da Caixa Econômica de Itapeva. Artigo 3.º - A criação e a reclassificação constantes dos artigos 1.º e 2.º são feitas com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei n. 12.519, de 22 de janeiro de 1942 e art. 10.º do Decreto-lei n. 14.401, de 26 de dezembro de 1944. Artigo 4.º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento único vigente para as Caixas Econômicas do Estado. Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor em 1.º de agosto de 1950, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1950. ADHEMAR DE BARROS João Pacheco Fernandes Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 19.554, DE 14 DE JULHO DE 1950 Dispõe sobre alterações nos Decretos ns. 16 732, de 17.1.47 e 17.521, de 29.8.47.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, Decreta: Artigo 1.º - Passa a ter a seguinte redação a alínea "b" do artigo 1.º do Decreto 17.521, de 29-agosto-1947: "b - minutar e lavrar contratos e outros atos jurídicos em que seja interessada a Secretaria da Fazenda, por determinação do Secretário ou Diretor Geral, expedindo as respectivas certidões". Parágrafo único - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, a Secretaria da Procuradoria Fiscal fará entrega, à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, de todo o material em seu poder relativo ao assunto. Artigo 2.º - Acrescente-se ao artigo 6.º do Decreto 17.521, de 29 de agosto de 1947 a seguinte alínea: "h - fornecer certidão dos atos e contratos referidos na alínea "b" do artigo 1.º deste Decreto". Artigo 3.º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto 16 732 de .. 17.1.47: "Art. 1.º - A Procuradoria Fiscal, subordinada ao Procurador Geral do Estado, é órgão técnico de representação e defesa dos interesses fiscais do Estado, em juízo ou fora dele. Parágrafo único - A Procuradoria, nos feitos de sua atribuição, funcionará em todos os Juízos e Instâncias". Artigo 4.º - Nas disposições constantes do Regulamento da Procuradoria Fiscal, onde se lê: "Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado" ou "Procurador Geral", leia-se: "Procurador-Chefe". Artigo 5.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 6.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a letra "f" do art. 2.º, o art. 3.º, e a letra "o" do art. 5.º, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto 16.732, de 17 de janeiro de 1947. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de julho de 1950. ADHEMAR DE BARROS João Pacheco Fernandes Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.